

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Introduz o item 8 no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o atraso de mais de trinta dias na promulgação de Emenda Constitucional pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz o item 8 no art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para tipificar como crime de responsabilidade o atraso de mais de trinta dias na promulgação de Emenda Constitucional pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigor acrescido do item 8 com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

8 – procrastinar mais de trinta dias a promulgação de Emenda Constitucional já aprovada. (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos nós sabemos que o Congresso Nacional, por suas duas Casas, que são a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, constituem símbolos pujantes da democracia, sobre ser funcionalmente um de seus órgãos máximos. Respeitar as suas decisões, ali discutidas e votadas por um

diverso e amplo espectro de forças políticas é um imperativo ético e jurídico que salta aos olhos, sendo, portanto autoevidente. Com mais razão devem ser observadas as proposições aprovadas com quórum qualificado, como é o caso das Emendas à Constituição, que requerem para a sua aprovação o voto de, ao menos, dois terços dos membros de ambas as Casas.

Por fim, **a fortiori**, espera-se que os próprios membros do Congresso Nacional demonstrem zelo pelas proposições que aprovaram. Eis por que ofende à consciência cidadã saber que o coração da vida democrática não se empenha em fazer valer as suas próprias deliberações, mormente quando são os membros das Mesas diretoras de ambas as Casas os responsáveis por tais atos omissivos, que tanto desgastam a imagem do Congresso e de seus membros perante a opinião pública. Eles são aqueles de quem se espera sejam os primeiros a mostrar empenho e zelo em favor das deliberações do Congresso Nacional.

O escopo desta proposição é precisamente inibir esse tipo de proceder que todos reprovamos. Para isso, se tipifica aqui como crime de responsabilidade, posto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a procrastinação, por mais de trinta dias, da promulgação de uma Emenda à Constituição. Não há justificativa razoável para procrastinar o singelo, ainda que de grande valor simbólico, ato de promulgar uma Emenda à Constituição já aprovada pelos membros das duas Casas do Congresso Nacional.

Haja vista o que acabamos de expor, pedimos o apoio dos nossos ilustres Pares, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados, à presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

